

DECRETO Nº 118 DE 16 DE ABRIL DE 2020

Estabelece adoção de medidas complementares para o enfrentamento da Emergência em Saúde Pública, decorrente do surto epidêmico do novo coronavírus (COVID-19), e define os serviços públicos e as atividades essenciais que devem ser resguardados pelo Poder Público e pela iniciativa privada no Município de Não-Me-Toque e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do art. 73 da Lei Orgânica Municipal e:

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDO a emergência em saúde pública de importância nacional declarada pela Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, em razão do coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Lei Nacional nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, também do Ministério da Saúde, que regulamenta e operacionaliza a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, estabelecendo medidas para o enfrentamento da emergência em saúde pública;

COSIDERANDO o Decreto Federal nº 10.28, de 20 de março de 2020, que regulamenta a Lei Federal nº 13.979/2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais, bem como alterações posteriores;

CONSIDERANDO a Portaria nº 454, de 20 de março de 2020, que o declara estado de transmissão comunitária do Coronavírus em todo o território nacional;

CONSIDERANDO que o Estado do Rio Grande do Sul publicou os Decretos nº 55.128, de 19 de março de 2020, nº 55.130, alterações posteriores e o último nº 55.184, de 15 de abril de 2020, declarando situação de calamidade pública em todo o território do Rio Grande do Sul e as atividades essenciais;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 55.184, que autoriza, a partir de 16 de abril de 2020, a abertura dos estabelecimentos comerciais de que trata o artigo 5º para atendimento ao público, mediante ato fundamentado das autoridades municipais competentes, com respaldo em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde, desde que observados requisitos nele estabelecidos;

CONSIDERANDO que o Município de Não-Me-Toque publicou o Decreto nº 91, de 24 de março de 2020, declarando situação de calamidade pública em todo o território municipal;

CONSIDERANDO que o Município de Não-Me-Toque possui casos suspeitos do novo Coronavírus (COVID-19), aguardando resultados dos testes e contraprova;

CONSIDERANDO a possibilidade de adoção de medidas mais drásticas no futuro, conforme necessidade de maior restrição;

CONSIDERANDO que a comunidade demonstrou estar comprometida com a adoção de todas as medidas de restrição de circulação, higiene e uso de Equipamento de Proteção Individual para proteção de sua saúde e da saúde de toda a coletividade;

CONSIDERANDO as disposições já expedidas nos Decretos Municipais nº 90, de 20 de março de 2020; nº 91, de 24 de março de 2020; nº 100, de 31 de março de 2020; e nº 103, de 3 de abril de 2020;

CONSIDERANDO a evolução da infecção pela doença COVID-19 causada pela proliferação do novo coronavírus na região abrangida pela 6ª Coordenadoria Regional de Saúde, que abrange 62 municípios, até 15 de abril de 2020, possui 52 casos confirmados por meio de exame laboratorial dos quais 4 casos evoluíram para óbito;

CONSIDERANDO, a recomendação da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, do Ministério Público Estadual – Promotoria de Justiça Cível de Não-Me-Toque;

CONSIDERANDO as normas e exigências contidas na Portaria SES nº 270/2020 de 16 de abril de 2020, que regulamenta o parágrafo 4º do artigo 5º do Decreto nº 55.154/2020;

CONSIDERANDO a RECOMENDAÇÃO expedida pelo Comitê Extraordinário de Combate ao Coronavírus, criado pela Portaria nº 27.197, de 17 de março de 2020, em 28 de março de 2020; decreta:

Art. 1º Ficam estabelecidas medidas complementares para o enfrentamento da Situação de Emergência declarada no Decreto Municipal nº 91, de 24 de março de 2020 e no Decreto Municipal nº 100, de 31 de março de 2020.

Art. 2º Recomenda-se à todas as pessoas em circulação no perímetro urbano do Município de Não-Me-Toque, em espaços públicos e em estabelecimentos abertos ao público, a partir de 27 de abril de 2020, o uso de equipamento de proteção individual (mascará facial) para prevenção da COVID-19 causada pelo novo Coronavírus.

Art. 3º Os estabelecimentos comerciais de atividades essenciais e não essenciais deverão cumprir as orientações e protocolos da Secretaria Municipal da Saúde disponíveis na página <https://naometoque.rs.gov.br/coronavirus/> para abertura e funcionamento e conforme normas expedidas pela vigilância sanitária municipal e Portaria SES nº 270/2020 da Secretaria Estadual de Saúde, especialmente o seguinte:

- I. Reduzir o número de funcionários em atendimento adotando o revezamento dos mesmos;
- II. Higienizar, periodicamente, durante o período de funcionamento e sempre no início das atividades, as superfícies de toque (corrimão de escadas rolantes e de acessos, maçanetas, portas, inclusive de elevadores, trinco das portas de acesso de pessoas, carrinhos etc), preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento) e/ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar;
- III. Higienizar, preferencialmente após cada utilização, e, periodicamente durante o período de funcionamento, e sempre no início das atividades, os pisos, paredes e banheiros, preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento) e/ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar;
- IV. Manter à disposição e em locais estratégicos, como na entrada do estabelecimento, nos corredores, nas portas de elevadores, balcões e mesas de atendimento, álcool em gel 70% (setenta por cento) e/ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar, para utilização dos clientes e funcionários do local, que deverão realizar a higienização das mãos ao acessarem e saírem do estabelecimento;
- V. Manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e manter pelo menos uma janela/portões aberta(os), contribuindo para a renovação de ar;
- VI. Proibir a prova de vestimentas em geral, acessórios, bijuterias, calçados entre outros;
- VII. Manter fechados e impossibilitados de uso os provadores, onde houver;
- VIII. Limitar o número de clientes dentro do estabelecimento de forma que possa ser mantida distância mínima de 2 (dois) metros entre cada um, e entre estes e cada atendente, podendo ser estabelecida regra mais restritiva e atentar para que o ingresso no estabelecimento seja em número proporcional à disponibilidade de atendimento, a fim de evitar aglomerações;
- IX. Orientar e assegurar que todos os produtos adquiridos pelos clientes sejam limpos previamente à entrega ao consumidor;

- X. Realizar a higienização de todos os produtos expostos em vitrine de forma frequente, recomendando-se a redução da exposição de produtos sempre que possível;
- XI. Proibição aos estabelecimentos de venda de cosméticos de disponibilizarem mostruário disposto ao cliente para prova de produtos (batom, perfumes, bases, pós, sombras, cremes hidratantes, entre outros);
- XII. Exigir que os clientes, antes de manusear roupas ou produtos de mostruários, higienizem as mãos com álcool em gel 70% (setenta por cento) ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar;
- XIII. Disponibilizar a todos os trabalhadores, que tenham contato com o público, e obrigar a utilizar, durante o expediente de trabalho máscaras de tecido não tecido (TNT) ou tecido de algodão, que deverão ser trocadas de acordo com os protocolos estabelecidos pelas autoridades de saúde;
- XIV. Adotar medidas relacionadas à saúde no trabalho, necessárias para evitar a transmissão do coronavírus no ambiente de trabalho;
- XV. Limitar a utilização de veículos de fretamento para transporte de trabalhadores, a 50% (cinquenta por cento) da capacidade de passageiros sentados;
- XVI. Caso a atividade comercial necessite de mais de um trabalhador ao mesmo tempo, deverá ser observada a distância mínima de 2 (dois) metros entre eles e o uso de máscara facial como barreira física;
- XVII. Providenciar, na área externa do estabelecimento, o controle de acesso, a marcação de lugares reservados aos clientes, a organização das filas para que seja mantida a distância mínima de 2 (dois) metros entre cada pessoa;
- XVIII. Assegurar atendimento preferencial e especial a idosos, hipertensos, diabéticos e gestantes garantindo um fluxo ágil de maneira que estas pessoas permaneçam o mínimo de tempo possível no interior do estabelecimento;
- XIX. Manter todas as áreas ventiladas, inclusive os locais de alimentação e reservados ao descanso dos trabalhadores;

- XX. Orientar e exigir o cumprimento da determinação de que os trabalhadores devem intensificar a higienização das mãos, principalmente antes e depois do atendimento de cada cliente e após uso do banheiro, após entrar em contato com superfícies de uso comum como balcões, corrimão, teclados de caixas;
- XXI. Realizar procedimentos que garantam a higienização contínua do estabelecimento, intensificando a limpeza das áreas com desinfetantes próprios para a finalidade e realizar a frequente desinfecção com álcool 70% (setenta por cento) e/ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar, sob fricção de superfícies expostas, como maçanetas, mesas, teclados, mouses, materiais de escritório, balcões, corrimões, interruptores, elevadores, balanças, banheiros, lavatórios, pisos, barreiras físicas utilizadas como equipamentos de proteção coletiva como placas transparentes, entre outros;
- XXII. Higienizar as máquinas para pagamento com cartão com álcool 70% (setenta por cento) e/ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar após cada uso;
- XXIII. Higienizar os caixas eletrônicos de autoatendimento ou qualquer outro equipamento que possua painel eletrônico de contato físico com álcool 70% (setenta por cento) ou preparações antissépticas, periodicamente;
- XXIV. Afixar cartazes informativos, visíveis ao público, contendo informações e orientações sobre a necessidade de higienização das mãos, uso de máscara, distanciamento entre as pessoas, limpeza de superfícies, ventilação e limpeza dos ambientes;
- XXV. Recomendar aos trabalhadores que não retornem às suas casas com o uniforme utilizado durante a prestação do serviço;
- XXVI. Os locais destinados às refeições deverão ser utilizados com apenas 1/3 (um terço) da sua capacidade por uso, mediante cronograma de utilização de forma a evitar aglomerações e trânsito entre os trabalhadores, em todas as dependências e áreas de circulação, garantindo a manutenção da distância mínima de 2 (dois) metros;
- XXVII. Prover os lavatórios dos locais para refeição e sanitários de sabonete líquido e toalha de papel;

§1º Os responsáveis legais ou prepostos dos estabelecimentos devem notificar, IMEDIATAMENTE, às autoridades de saúde locais sempre que identificar ou souber que qualquer pessoa do estabelecimento (proprietários, empregados próprios ou terceirizados) apresentar sintomas respiratórios suspeitos de contaminação pelo coronavírus, buscando orientações médicas através do Coronafone (54) 99640-7175 ou encaminhamento a Unidade de Saúde Sentinela para Covid-19 (UBS Bairro Martini), e determinar o afastamento do trabalho e quarentena, pelo período mínimo de 14 (quatorze) dias, ou conforme determinação médica.

§2º Os estabelecimentos de prestação de serviços relacionados a atividades físicas (academias, escolas de artes marciais, escolinhas de esportes, dentre outras) poderão oferecer aulas individualizadas, devendo garantir a completa higienização de equipamentos utilizados na prática, sendo vedadas atividades coletivas.

§3º Estabelecimentos que prestam serviços relacionados a cuidados pessoais como cabelereiros, manicures, e congêneres poderão atender de forma individualizada, com horário único para cada cliente, com todos os equipamentos de proteção individuais (luvas, máscara, touca, aventais/jalecos), de modo a evitar aglomerações em salas de espera, dispendo aos clientes máscara facial de uso individual, caso este não disponha da sua, e, observada a desinfecção e/ou esterilização dos instrumentos de trabalho conforme o caso, e dos móveis e utensílios do local, realizando a higienização de todas as superfícies de toque a cada novo atendimento.

Art. 4º Todas as informações complementares e orientações aos comerciantes e donos de estabelecimentos privados poderão ser obtidas através do Plantão da Vigilância Sanitária pelo telefone (54) 99635-8514 ou duvidascovid@naometoque.rs.gov.br.

Art. 5º O descumprimento das medidas complementares acarretará a responsabilização administrativa, civil e penal dos agentes infratores, nos termos da

Portaria Interministerial nº 5, de 17 de março de 2020, do Ministério da Justiça e Segurança Pública e da Saúde.

Art. 6º Ficam convocados os conselheiros tutelares, prestadores de serviços, estagiários e servidores públicos municipais, exceto os professores da rede municipal de ensino, para ocuparem seus postos de trabalho no dia 22 de abril de 2020, no horário normal determinado para abertura do órgão, a fim de estabelecer as escalas de atendimento presencial e trabalho remoto, conforme previsto no Capítulo III do Decreto Municipal nº 91, de 24 de março de 2020.

Art. 7º Fica recepcionado no que couber, para fins desta norma local, as demais disposições contidas no Decreto Estadual nº 55.184, de 15/04/2020 e suas alterações posteriores, Decretos Municipais nº 91, de 24/03/2020, nº 100, de 31/03/2020 e nº 103, de 03/04/2020, sendo as mesmas de cumprimento obrigatório no âmbito municipal.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Não-Me-Toque/RS, em 16 de abril de 2020.

Pedro Paulo Falcão da Rosa
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.

Noeli Verônica Machry Santos
Secretária Municipal de Administração e Planejamento